



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13747.000099/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.780 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente VICENTE TARCIA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2007

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Só se pode compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 03/08/2009, notificação de lançamento de fl. 06, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio da

qual foi glosado o valor do imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora Banco Boavista Interatlântico S/A, valor de R\$ 112.314,63 (fl. 07).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 07/04/2010, a impugnação de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 14/29, alegando, em síntese, que o valor do imposto de renda na fonte de R\$ 112.314,63 foi retido do valor recebido de R\$ 604.120,88 em ação trabalhista processo 01790-1997-034-01-004, juntando o alvará e a guia. Solicita o cancelamento do débito.

A decisão de piso foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Só se pode compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a proporção a ser considerada de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos tributáveis.

A decisão de piso interpreta corretamente o art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995 ao considerar a dedução proporcional do valor declarado (recebido) pelo contribuinte oriundo de reclamação trabalhista.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.

Assim, para que o contribuinte possa compensar a totalidade do IRRF, é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.

Devemos, por isso, em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte. Em seguida, devemos verificar se o contribuinte declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, entendo que lhe deva ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.

De acordo com o Alvará Judicial de fl. 27, a juíza do Trabalho da 34ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, liberou ao impugnante, em 28/08/2006, nos autos do Processo nº 001790/97, o valor líquido de R\$ 373.756,94.

O impugnante declarou ter recebido em decorrência dessa ação (fl. 14) rendimentos tributáveis no valor líquido de R\$ 373.756,94.

O valor bruto, que deveria ser declarado, é o valor líquido, R\$ 373.756,94, acrescido do valor do imposto de renda retido na fonte, R\$ 112.314,63, da contribuição previdenciária por ele aproveitada na declaração, R\$ 41.113,23 (fl. 14), retirando-se os honorários declarados de R\$ 130.000,00 (fl. 15), o que resulta em R\$ 397.184,80.

Ele declarou, portanto, 94,1015% dos rendimentos tributáveis brutos recebidos (R\$ 397.184,80). Por conseguinte, esse mesmo percentual deve ser aplicado ao valor total do IRRF (R\$ 112.314,63), de modo que o contribuinte pode compensar o valor de R\$ 105.689,75, devendo-se manter a glosa de R\$ 6.624,88, que é a diferença em relação ao declarado.

Verifica-se nos autos que a retenção do imposto de renda retido no valor total de R\$ 112.314,63, está comprovada pelo Alvará Judicial de fl. 21.

Feitas essas considerações, recalcula-se o resultado do ajuste do ano-calendário 2006, conforme abaixo demonstrado.

Rendimentos tributáveis 398.161,70

(-) Deduções 42.629,58

(=) Base de cálculo 355.532,12

Imposto devido 91.777,60

Imposto retido na fonte 105.689,75

Imposto a restituir 13.912,15

Diante do exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação apresentada, exonerando o crédito tributário, fazendo jus o contribuinte à restituição referente à DIRPF/2007, no valor de R\$ 13.912,15.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.780 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13747.000099/2010-48